

FEDERAÇÃO DOS ARQUEIROS E BESTEIROS DE PORTUGAL

REGULAMENTO GERAL

PARTE PRIMEIRA - ORGÂNICA E FUNCIONAMENTO

Capítulo Primeiro Composição

Artigo Primeiro Composição

Parágrafo Primeiro - A Federação compõe-se de entidades singulares ou colectivas com carácter desportivo bem como de entidades singulares ou colectivas apoiantes do desporto que receberão a designação de associados.

Parágrafo Segundo - A qualidade de associado só se considera efectiva após entrega do boletim de inscrição acompanhado do pagamento da respectiva quota.

Parágrafo Terceiro - As entidades ou associados distinguidos com a classe de "Membro Honorário" ou de "Membro de Mérito" adquirem essa qualidade logo após a sua aprovação em assembleia geral estando os "Membros Honorários" dispensados do pagamento de quota.

Parágrafo Quarto - A revalidação de inscrição de associado, concretizada pelo simples envio do valor da quota e taxas devidas, deverá efectuar-se de 1 a 31 de Dezembro de cada ano sob pena de procedimento disciplinar.

Parágrafo Quinto - Perde-se a qualidade de associado por falta de pagamento da quota anual ou por se incorrer nas situações para o efeito previstas no "Regulamento Geral".

Capítulo Segundo Definição e eleição dos órgãos sociais

Artigo Segundo Requisitos dos membros dos órgãos sociais

Parágrafo Primeiro - Os candidatos a membros dos órgãos sociais da Federação deverão obrigatoriamente:

- a. Ser de nacionalidade portuguesa.

- b. Ser de maior idade.
- c. Estar em pleno gozo dos seus direitos civis.
- d. Não ter sofrido condenação por crime infamante de direito comum.
- e. Não ter sido alvo, há pelo menos 2 (dois) anos, de condenações disciplinares graduadas como "leves" no âmbito desta Federação.
- f. Não ter sido alvo, há pelo menos 5 (cinco) anos, de condenações disciplinares graduadas como "graves" no âmbito desta Federação.
- g. Nunca ter sido alvo de condenações disciplinares graduadas como "muito graves" no âmbito desta Federação.
- h. Não ter pertencido a qualquer órgão social anterior que não tenha cumprido inequivocamente todas as suas obrigações.

Parágrafo Segundo - Cada associado só pode desempenhar um cargo nos órgãos sociais da Federação.

Artigo Terceiro **Eleição de membros dos órgãos sociais**

Parágrafo Primeiro - Os titulares dos órgãos sociais da Federação, com excepção do Presidente e dos que compõem a Assembleia Geral, serão eleitos em listas separadas, através de sufrágio directo e secreto.

Parágrafo Segundo - As listas candidatas, subscritas por associados com direito a voto em pleno gozo dos seus direitos ou pela Direcção cessante, deverão ser apresentadas na secretaria da Federação até 15 (quinze) dias antes da reunião da Assembleia Geral que as irá votar.

Parágrafo Terceiro - Compete à Direcção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter as listas recebidas a todos os associados

Parágrafo Quarto - O Presidente da Federação será o candidato que encabeçar a lista mais votada para a Direcção.

Parágrafo Quinto - Em caso de renúncia ou impedimento definitivo do Presidente da Federação, ascenderá a este cargo e até final do mandato em curso o segundo candidato da lista referida no parágrafo anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo Sexto - A substituição de outros titulares ou de outros membros dos restantes órgãos sociais, com excepção dos que compõem a Assembleia Geral, será efectuada pela ascensão dos suplentes da lista eleita por escolha dos restantes membros do órgão a completar.

Parágrafo Sétimo - Quando a substituição de membros de qualquer órgão social, exceptuando os que compõem a Assembleia Geral e o Presidente da Federação, não for possível por falta de suplentes proceder-se-á a nova eleição apenas para o órgão em falta e pelo período suficiente para completar o mandato em curso.

Parágrafo Oitavo - A eleição dos membros dos órgãos sociais é obtida por maioria simples com excepção do Conselho de Arbitragem em que a maioria terá que ser de dois terços dos votos.

Capítulo Terceiro Assembleia Geral

Artigo Quarto Composição

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral é composta por:

- a. Associados singulares em pleno uso dos seus direitos.
- b. Representantes dos associados colectivos sejam sociedades com fins desportivos, clubes e agrupamentos de clubes.
- c. Representantes de praticantes desportivos nomeados ou eleitos nas respectivas associações filiadas na Federação.
- d. Representantes de treinadores nomeados ou eleitos nas respectivas associações filiadas na Federação.
- e. Representantes de árbitros e juizes nomeados ou eleitos nas respectivas associações filiadas na Federação.
- f. Representantes de outros agentes desportivos nomeados ou eleitos nas respectivas associações filiadas na Federação.

Artigo Quinto Representação dos associados

Parágrafo Primeiro - Os associados colectivos far-se-ão representar nas Assembleias Gerais por um máximo de dois delegados, devidamente credenciados, dos quais apenas um usará do direito de voto do seu representado.

Parágrafo Segundo - Os associados singulares poderão delegar, noutro associado, o seu direito de voto nas Assembleias Gerais, credenciando-o para o efeito.

Parágrafo Terceiro - Um associado pode representar um número ilimitado de associados.

Artigo Sexto Privacidade das reuniões

A presença de entidades não federadas em qualquer Assembleia Geral, só será permitida após autorização dada por votação maioritária da Assembleia Geral.

Artigo Sétimo Local das reuniões

As assembleias gerais da Federação efectuar-se-ão sempre na sede social se outra localização não vier consignada na convocatória.

Artigo Oitavo Convocação

Parágrafo Primeiro - A convocação das Assembleias Gerais será feita por aviso expedido pelo correio com, pelo menos, quinze dias de antecedência ou por anúncio publicado, com a mesma antecedência, em dois jornais diários de grande tiragem.

Parágrafo Segundo - Quando as Assembleias Gerais forem convocadas para apreciação de qualquer documento, nomeadamente relatórios anuais, contas finais de exercício e planeamentos e orçamentos para exercícios seguintes, deverá uma cópia deste acompanhar a convocatória.

Parágrafo Terceiro - As convocatórias mencionarão sempre a data, hora e local da assembleia, a entidade que provocou ou emitiu essa convocatória e a respectiva ordem de trabalhos.

Parágrafo Quarto - Mesmo quando a convocatória não o expressar, há sempre a possibilidade de um período máximo de trinta minutos, antes da ordem do dia, para debate de qualquer assunto de interesse para a Federação.

Artigo Nono Funcionamento

Parágrafo Primeiro - As Assembleias Gerais funcionarão, em primeira chamada, com um número de presenças que represente a maioria absoluta da totalidade dos votos possíveis ou, em segunda chamada, trinta minutos após a primeira, com qualquer número de presenças sem prejuízo do preceituado nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

Parágrafo Segundo - Quando o assunto em deliberação for a alienação de património imóvel da Federação terão que estar obrigatoriamente representados metade dos votos possíveis.

Parágrafo Terceiro - Quando o assunto em deliberação for a dissolução da Federação terão que estar representados, obrigatoriamente, três quartos dos votos possíveis e a dissolução terá que ser aprovada por maioria de três quartos.

Parágrafo Quarto - As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria.

Parágrafo Quinto - A Assembleia Geral pode autorizar que a votação seja secreta.

Parágrafo Sexto - Em caso de empate será efectuada nova votação.

Parágrafo Sétimo - Os trabalhos das Assembleias Gerais serão orientados e conduzidos pela Mesa da Assembleia composta de Presidente da Mesa e 2 (dois) Secretários.

Parágrafo Oitavo - A Mesa da Assembleia será eleita na mesma data e condições dos órgãos sociais da Federação.

Parágrafo Nono - Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral dar posse aos membros eleitos para os diversos órgãos sociais.

Parágrafo Décimo - A Mesa da Assembleia é responsável pela elaboração, em livro próprio para esse fim, de acta onde conste tudo o que ocorrer durante os trabalhos da Assembleia Geral.

Parágrafo Décimo Primeiro - A acta de cada Assembleia Geral será submetida a aprovação na Assembleia Geral seguinte e assinada pelos membros da Mesa após aprovação.

Artigo Décimo Direito de voto

Parágrafo Primeiro - Os associados disporão do direito de voto pelo seguinte modo:

- a. Associados singulares - 1 (um) voto pela qualidade mais 1 (um) voto por cada ano de filiação ininterrupta até ao máximo de 5 (cinco) votos.
- b. Associados singulares "Membros de Mérito" - 5 (cinco) votos pela qualidade mais 1 (um) voto por cada ano de filiação ininterrupta até ao máximo de 10 (dez) votos.
- c. Associados singulares "Membros Honorários" - 5 (cinco) votos pela qualidade mais 1 (um) voto por cada ano de filiação até ao máximo de 10 (dez) votos.
- d. Associados colectivos - 5 (cinco) votos pela qualidade, mais 1 (um) voto por cada ano de filiação ininterrupta até ao máximo de 5 (cinco), mais 5 (cinco) votos por cada prova realizada no ano anterior até ao máximo de 10 (dez) votos e mais 1 (um) voto por cada 5 (cinco) atiradores em actividade nas condições preceituadas neste Regulamento na Parte Terceira - Orgânica Técnico-Desportiva até ao máximo de 5 (cinco) votos.
- e. Representantes de treinadores, árbitros, juízes e outros agentes desportivos - 1 (um) voto pela qualidade e mais 1 (um) voto por cada 5 (cinco) representados até ao máximo de 6 (seis) votos.

Parágrafo Segundo - A soma dos votos dos associados colectivos disponíveis em cada assembleia geral não poderão exceder três quartos da totalidade dos votos presentes.

Parágrafo Terceiro - Quando se verifique uma situação contrária à que se define no parágrafo anterior, a Mesa procederá a um rateio proporcional dos votos dos associados colectivos de modo a obter-se uma situação de legalidade.

Artigo Décimo Primeiro Periodicidade de reunião

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral reunirá, por convocação do Presidente da Mesa, obrigatoriamente:

- a. Até 15 de Março de cada ano para apreciação e aprovação do Relatório e Contas do ano anterior.
- b. Até 15 de Outubro de cada ano para apreciação e aprovação do Planeamento de Actividades e do Orçamento para o ano seguinte.

Parágrafo Segundo - Além das reuniões obrigatórias citadas no parágrafo anterior, poderá a Assembleia Geral ser convocada pelo Presidente da Mesa ou pelo Presidente da Federação nas seguintes condições:

- a. A pedido fundamentado de qualquer órgão social em exercício.

- b. A pedido fundamentado de um grupo de associados, em pleno uso dos seus direitos, que reúna o mínimo de um décimo dos votos possíveis.

Artigo Décimo Segundo Impugnações

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser impugnadas e como tal anuladas nas seguintes condições:

- a. Quando a Assembleia Geral tenha sido convocada irregularmente.
- b. Quando as deliberações tomadas forem contrárias aos Estatutos da Federação.
- c. Quando as deliberações tomadas forem contrárias à lei geral.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do prescrito na lei geral, a anulabilidade das deliberações deverá ser requerida, perante os tribunais, no prazo de seis meses a contar da data da realização da Assembleia em causa.

Parágrafo Terceiro - A anulação das deliberações poderá ser requerida por qualquer órgão social da Federação desde que a maioria dos seus membros não tenha votado as deliberações em causa ou por qualquer associado que não tenha votado favoravelmente a deliberação protestada.

Parágrafo Quarto - A anulação das deliberações da Assembleia Geral não pode prejudicar os direitos de terceiros que, de boa fé, os hajam adquirido por execução das deliberações agora anuladas.

Artigo Décimo Terceiro Competência

Compete à Assembleia Geral:

- a. Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais.
- b. Apreciar, discutir e votar as alterações estatutárias e regulamentares que lhe sejam propostas.
- c. Apreciar, discutir e votar os regulamentos que lhe sejam apresentados.
- d. Apreciar, discutir e votar o relatório, as contas e seus documentos, o planeamento e o orçamento que lhe sejam apresentados.
- e. Apreciar e sancionar ou anular a admissão de novos associados sempre que se verifique a oposição, devidamente fundamentada, de qualquer dos associados já existentes.
- f. Conceder a classe de "Membro de Mérito" aos associados que sejam julgados com esse direito.
- g. Conceder a classe de "Membro Honorário" aos associados merecedores dessa distinção ou nomear entidades que, deste modo, se pretenda distinguir.
- h. Conceder louvores a entidades singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à Federação.
- i. Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, depois de ouvido o Conselho Fiscal.
- j. Alterar ou anular as deliberações de qualquer órgão social quando contrárias à lei geral ou aos Estatutos da Federação.
- k. Julgar da validade do acto eleitoral quando haja reclamação imediata ou protesto assinado por três dos federados presentes.

- l. Deliberar sobre quaisquer assuntos cuja competência lhe seja atribuída pela lei geral e pelos Estatutos.
- m. Dissolver a Federação e nomear a respectiva Comissão Liquidatária.

Capítulo Quarto Presidente

Artigo Décimo Quarto Competência

Compete ao Presidente:

- a. Representar a Federação junto da Administração Pública.
- b. Representar a Federação junto do Comité Olímpico Português e da Confederação do Desporto de Portugal.
- c. Representar a Federação junto das organizações congéneres nacionais, estrangeiras ou internacionais.
- d. Representar a Federação em juízo.
- e. Assistir, quando assim o entender, às reuniões da Direcção.
- f. Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei.
- g. Contratar e gerir o pessoal ao serviço da Federação.
- h. Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos.
- i. Coordenar as acções dos vários órgãos sociais, com excepção da Assembleia Geral, e promover a colaboração de todos os órgãos no sentido de garantir o regular funcionamento da Federação.
- j. Nomear, por proposta da Direcção, os elementos do Departamento Técnico.
- k. Convocar as assembleias gerais.

Artigo Décimo Quinto Delegação de poderes

Poderá o Presidente, sempre que o entenda e que tal se torne necessário, delegar, por escrito indicando o fim a que se destina e o termo do prazo, as suas competências e poderes num membro da Direcção o qual, enquanto no exercício dessa delegação, será designado Director Adjunto do Presidente.

Artigo Décimo Sexto Justificação de actos

O Presidente da Federação só justifica os seus actos perante a Assembleia Geral.

Capítulo Quinto Direcção

Artigo Décimo Sétimo Composição

A Direcção compõe-se de 5 (cinco) Directores.

Artigo Décimo Oitavo Funcionamento

A Direcção funcionará como um órgão colegial e tomará as suas deliberações por maioria simples independentemente da distribuição de pelouros.

Artigo Décimo Nono Periodicidade de reunião

Parágrafo Primeiro - A Direcção reunirá obrigatoriamente uma vez por mês.

Parágrafo Segundo - Além das reuniões obrigatórias poderão, verbalmente, ser convocadas outras reuniões pelo Presidente da Federação ou por três Directores.

Parágrafo Terceiro - De todas as reuniões de Direcção serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos presentes.

Parágrafo Quarto - As reuniões de Direcção poderão ser efectuadas com um mínimo de três Directores devendo os faltosos justificar na acta da reunião seguinte a falta à reunião anterior.

Parágrafo Quinto - Quatro faltas às reuniões de Direcção que não forem correctamente justificadas darão origem à perca do mandato.

Parágrafo Sexto - A continuidade de faltas às reuniões de Direcção, mesmo que justificadas, poderá, quando se verifique que prejudicam o bom andamento dos trabalhos da Direcção, ser motivo de perca de mandato a solicitação dos restantes membros da Direcção.

Artigo Vigésimo Privacidade de reunião

As reuniões de Direcção serão privadas a não ser que, com o consentimento de todos os Directores presentes, seja autorizada a presença de terceiros.

Artigo Vigésimo Primeiro Competência

Compete à Direcção a administração da Federação, nomeadamente:

- a. Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e os regulamentos e as deliberações dos outros órgãos sociais da Federação.
- b. Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados.
- c. Administrar os bens, fundos e negócios da Federação.
- d. Elaborar propostas de alteração dos Estatutos e dos regulamentos.

- e. Aplicar as penas que sejam impostas pelo Conselho Disciplinar.
- f. Definir o valor da jóia de filiação.
- g. Definir o valor da quota de filiação dos associados.
- h. Definir o valor das taxas de inscrição de atiradores.
- i. Elaborar os impressos para inscrição de associados e atiradores de modo que, após preenchidos pelos candidatos, contenham toda a informação necessária aos registos da Federação e indiquem as quotas e taxas a pagar.
- j. Aceitar filiações de associados e inscrições de atiradores
- k. Proceder à filiação da Federação em organismos internacionais, depois de consultado o Presidente da Federação.
- l. Propor ao Presidente a nomeação dos elementos do Departamento Técnico incluído seleccionadores e treinadores nacionais.
- m. Organizar as selecções nacionais.
- n. Incumbir o Departamento Técnico de organizar as competições desportivas e de fiscalizar as que, pertencendo ao calendário oficial da Federação, sejam organizadas por entidades federadas.
- o. Definir os requisitos necessários para a organização das provas de carácter internacional e especial.
- p. Fiscalizar e responsabilizar as entidades envolvidas na organização de provas desde o momento da aprovação da candidatura de organização de prova até ao encerramento administrativo da prova.
- q. Definir o Calendário Desportivo anual de acordo com o Planeamento de Actividades desse mesmo ano.
- r. Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Presidente o Planeamento de Actividades para o ano seguinte.
- s. Elaborar anualmente e submeter aos pareceres do Presidente e do Conselho Fiscal o Orçamento para o ano seguinte.
- t. Elaborar, sob orientação do Presidente, o Relatório de Actividades do ano anterior.
- u. Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal as contas do ano anterior e respectivos documentos.

Artigo Vigésimo Segundo **Justificação de actos**

A Direcção só justifica os seus actos perante o Presidente da Federação e a Assembleia Geral.

Capítulo Sexto **Conselho de Arbitragem**

Artigo Vigésimo Terceiro **Composição**

O Conselho de Arbitragem é composto por três árbitros que, entre si, abranjam todas as modalidades desportivas praticadas no âmbito da Federação.

Artigo Vigésimo Quarto Funcionamento

O Conselho de Arbitragem funcionará como um órgão colegial e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples.

Artigo Vigésimo Quinto Periodicidade das reuniões

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Arbitragem reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre.

Parágrafo Segundo - Poderão ser efectuadas outras reuniões quando convocadas por qualquer dos restantes órgãos sociais.

Parágrafo Terceiro - As reuniões só poderão ser efectuadas com a presença de todos os seus membros e são privadas.

Parágrafo Quarto - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos três membros do Conselho.

Parágrafo Quinto - As faltas às reuniões do Conselho de Arbitragem que não forem correctamente justificadas darão origem à perda do mandato.

Parágrafo Sexto - A continuidade de faltas às reuniões do Conselho de Arbitragem, mesmo que justificadas, poderá, quando se verifique que prejudicam o bom andamento dos trabalhos do Conselho, ser motivo de perda de mandato a solicitação dos restantes membros do Conselho de Arbitragem.

Artigo Vigésimo Sexto Competência

Compete ao Conselho de Arbitragem:

- a. Coordenar e administrar a actividade da arbitragem.
- b. Elaborar e aprovar as respectivas normas reguladoras.
- c. Definir as normas de funcionamento da arbitragem.
- d. Estabelecer as regras de acesso à qualidade de árbitro e de pontuação individual dos árbitros para efeito de mudança de categoria.
- e. Estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros.
- f. Proceder à classificação técnica dos árbitros.
- g. Fazer cumprir o "Regulamento Geral - Parte Terceira - Orgânica Técnico-Desportiva" no que se refere ao capítulo de Arbitragem.

Artigo Vigésimo Sétimo Justificação dos actos

O Conselho de Arbitragem só justifica os seus actos perante o Presidente da Federação, o Conselho Disciplinar e a Assembleia Geral.

Capítulo Sétimo Conselho Fiscal

Artigo Vigésimo Oitavo Composição

O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um deles, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

Artigo Vigésimo Nono Funcionamento

O Conselho Fiscal funcionará como um órgão colegial e as suas deliberações serão tomadas por unanimidade.

Artigo Trigésimo Periodicidade das reuniões

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano para apreciação das contas do exercício e respectivos documentos e do orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo Segundo - Além das reuniões obrigatórias o Conselho Fiscal reunirá sempre que o considerar necessário ou sempre que convocado por qualquer dos restantes órgãos sociais.

Parágrafo Terceiro - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos três membros do Conselho.

Parágrafo Quarto - As reuniões só poderão ser efectuadas com a presença de todos os seus membros e são privadas excepto no caso citado no parágrafo seguinte.

Parágrafo Quinto - Sempre que as reuniões de destinem a apreciar quaisquer contas, documentos financeiros e orçamentos é obrigatória a presença do Presidente da Federação e do Director encarregado do pelouro financeiro.

Parágrafo Sexto - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos três membros do Conselho.

Parágrafo Sétimo - As faltas às reuniões do Conselho Fiscal que não forem correctamente justificadas darão origem à perca do mandato.

Parágrafo Oitavo - A continuidade de faltas às reuniões do Conselho Fiscal, mesmo que justificadas, poderá, quando se verifique que prejudicam o bom andamento dos trabalhos do Conselho, ser motivo de perca de mandato a solicitação dos restantes membros do Conselho Fiscal.

Artigo Trigésimo Primeiro Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a. Fiscalizar os actos de administração financeira da Federação.
- b. Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos e das disposições legais aplicáveis.
- c. Elaborar parecer sobre o orçamento e as contas e respectivos documentos.
- d. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte.
- e. Acompanhar o funcionamento da Federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento.

Artigo Trigésimo Segundo Justificação dos actos

O Conselho Fiscal só justifica os seus actos perante a Assembleia Geral.

Capítulo Oitavo Conselho Jurisdicional

Artigo Trigésimo Terceiro Composição

O Conselho Jurisdicional é composto por três licenciados em direito.

Artigo Trigésimo Quarto Funcionamento

O Conselho Jurisdicional funcionará como um órgão colegial e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples.

Artigo Trigésimo Quinto Periodicidade das reuniões

Parágrafo Primeiro - O Conselho Jurisdicional reunirá sempre que o considerar necessário ou sempre que convocado por qualquer dos restantes órgãos sociais.

Parágrafo Segundo - As reuniões só poderão ser efectuadas com a presença de todos os seus membros e são privadas.

Parágrafo Terceiro - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos três membros do Conselho.

Parágrafo Quarto - As faltas às reuniões do Conselho Jurisdicional que não forem correctamente justificadas darão origem à perca do mandato.

Parágrafo Quinto - A continuidade de faltas às reuniões do Conselho Jurisdicional, mesmo que justificadas, poderá, quando se verificar que prejudicam o bom andamento dos trabalhos do Conselho, ser motivo de perda de mandato a solicitação dos restantes membros do Conselho Jurisdicional.

Artigo Trigésimo Sexto Competência

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a. Ajuizar e dar parecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
- b. Apreciar e decidir os protestos das competições apresentados com base em errada qualificação dos atletas.
- c. Emitir parecer, no plano jurídico, sobre projectos de novos regulamentos ou de alterações aos existentes e suspensão e revogação dos Estatutos e regulamentos em vigor.
- d. Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando julgue essa iniciativa útil aos interesses da Federação.

Artigo Trigésimo Sétimo Justificação dos actos

O Conselho Jurisdicional só justifica os seus actos perante a Assembleia Geral.

Capítulo Nono Conselho Disciplinar

Artigo Trigésimo Oitavo Composição

O Conselho Disciplinar é composto por três licenciados em direito.

Artigo Trigésimo Nono Funcionamento

O Conselho Disciplinar funcionará como um órgão colegial e as suas deliberações serão tomadas por maioria.

Artigo Quadragésimo Periodicidade de reunião

Parágrafo Primeiro - O Conselho Disciplinar reunirá sempre que o considerar necessário ou sempre que convocado por qualquer dos restantes órgãos sociais.

Parágrafo Segundo - As reuniões só poderão ser efectuadas com a presença de todos os seus membros e são privadas.

Parágrafo Terceiro - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro especial para o efeito que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos três membros do Conselho.

Parágrafo Quarto - As faltas às reuniões do Conselho Disciplinar que não forem correctamente justificadas darão origem à perca do mandato.

Parágrafo Quinto - A continuidade de faltas às reuniões do Conselho Disciplinar, mesmo que justificadas, poderá, quando se verifique que prejudicam o bom andamento dos trabalhos do Conselho, ser motivo de perca de mandato a solicitação dos restantes membros do Conselho Disciplinar.

Artigo Quadragésimo Primeiro Competência

Compete ao Conselho Disciplinar:

- a. Apreciar e mandar punir, de acordo com a lei e os regulamentos da Federação, as infracções disciplinares em matéria desportiva.
- b. Fazer cumprir o "Regulamento Geral - Parte Segunda - Disciplina e Ética Desportiva".

Artigo Quadragésimo Segundo Justificação dos actos

O Conselho Disciplinar só justifica os seus actos perante o Conselho Jurisdicional e a Assembleia Geral.

Capítulo Décimo Regime Económico-Financeiro

Artigo Quadragésimo Terceiro Receitas

As receitas da Federação compreendem:

- a. Jóias e quotas devidas pelos federados
- b. Rendimentos e percentagens das competições organizadas pela Federação.
- c. Produto de multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias que, nos termos regulamentares devam reverter para a Federação.
- d. Taxas cobradas por licenças, incluindo as de afixação de publicidade, inscrições e publicações editadas pela Federação.
- e. Donativos e subvenções.
- f. Juros de valores depositados.
- g. Produto de alienação de bens.
- h. Rendimentos de todos os valores patrimoniais.
- i. Rendimentos eventuais e subsídios oficiais.
- j. Quaisquer outros rendimentos obtidos por via legal.

Artigo Quadragésimo Quarto Despesas

Constituem despesas da Federação:

- a. Encargos de instalação e manutenção dos serviços.
- b. Remunerações e gratificações a seleccionadores, treinadores e demais técnicos desportivos.
- c. Custos autorizados pelo Presidente e pela Direcção resultantes das deslocações a efectuar pelos membros dos órgãos sociais em Portugal ou no estrangeiro quando em serviço ou representação da Federação.
- d. Encargos resultantes das actividades desportivas, treinos de seleccionados e deslocações, seguros, alojamento e alimentação dos mesmos em Portugal ou no estrangeiro quando em representação da Federação.
- e. Custo dos prémios, medalhas, diplomas, emblemas e outros troféus ou insígnias.
- f. Subsídios ou subvenções aos árbitros.
- g. Encargos resultantes de contratos, de operações de crédito ou de decisões judiciais.
- h. Quotas de filiação em organismos internacionais.
- i. Aquisição de equipamento e material administrativo.
- j. Aquisição de equipamento e material desportivo.
- k. Quaisquer despesas previstas no orçamento vigente.

Artigo Quadragésimo Quinto Movimentação de fundos

A movimentação dos fundos da Federação só pode ser efectuada com a assinatura do Presidente e do Director a quem for distribuído o pelouro financeiro da Federação.

Artigo Quadragésimo Sexto Orçamento

A Direcção da Federação organizará anualmente um projecto de orçamento, tão equilibrado quanto possível, nos termos prescritos nos Estatutos, neste Regulamento, nas instruções emanadas pelo Instituto do Desporto e na lei vigente.

Artigo Quadragésimo Sétimo Contas e seu registo

Parágrafo Primeiro - Os actos de gestão da Federação serão registados em suporte próprio e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados, classificados e guardados em arquivo.

Parágrafo Segundo - O esquema de contabilização deverá conter as contas necessárias para permitir um conhecimento claro e rápido do movimento dos valores da Federação e acatar as instruções emanadas pelo Instituto do Desporto.

Capítulo Décimo Primeiro Regulamentos

Artigo Quadragésimo Oitavo Regulamentos

Parágrafo Primeiro - Além do presente "Regulamento Geral" poderão vir a ser estabelecidos outros que se venha a considerar necessários.

Parágrafo Segundo - Os regulamentos que se venham a tornar necessários deverão ser elaborados pela Direcção, submetidos à apreciação do Presidente e do Conselho Jurisdicional e apresentados para votação em Assembleia Geral.

Capítulo Décimo Segundo Dissolução e Extinção da Federação

Artigo Quadragésimo Nono Dissolução

Parágrafo Primeiro - Para além das causas legais de dissolução, a Federação só pode ser dissolvida por motivos de tal forma graves e insuperáveis que impossibilitem a concretização dos seus fins.

Parágrafo Segundo - A dissolução só pode ser decidida em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, que tenha uma presença mínima de três quartos dos votos possíveis e que a deliberação de dissolução seja votada por uma maioria de três quartos dos votos presentes.

Parágrafo Terceiro - Na mesma reunião, a Assembleia Geral estabelecerá as disposições necessárias para a distribuição do património líquido social e nomeará uma Comissão Liquidatária.

Parágrafo Quarto - Decidida a dissolução, os troféus e mais galardões pertença da Federação serão entregues à autoridade competente como fiel depositária, os quais deverão ser obrigatoriamente restituídos logo que a Federação reinicie as suas actividades.

Artigo Quinquagésimo Extinção

Parágrafo Primeiro - Dissolvida a Federação, os poderes conferidos aos seus órgãos sociais ficam limitados à prática de actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património, quer à ultimate das actividades pendentes.

Parágrafo Segundo - Pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à Federação, respondem solidariamente os membros dos órgãos sociais que os praticarem.

Parágrafo Terceiro - Pelas obrigações que os titulares dos órgãos sociais contraírem, a Federação só responderá perante terceiros se estes tiverem actuado de boa fé e se à extinção não tiver sido dada publicidade.

Capítulo Décimo Terceiro Generalidades

Artigo Quinquagésimo Primeiro

Parágrafo Primeiro - As disposições dos Estatutos e deste "Regulamento Geral" prevalecem sobre quaisquer normas regulamentares em contradição com eles e entram em vigor após aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As alterações aos Estatutos e aos regulamentos só entrarão em vigor quando aprovadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Para o tratamentos de casos omissos nos Estatutos, neste "Regulamento Geral" e nos demais regulamentos em vigor, atender-se-á à lei vigente pelo que o Presidente da Federação e/ou a Direcção tomarão para cada caso a solução que for julgada mais conveniente sem embargo de, obrigatoriamente, vir a ser pedido à Assembleia Geral que, na primeira reunião após o facto, se pronuncie sobre a solução tomada.

Parágrafo Quarto - Ainda para a resolução dos casos omissos pode o Presidente e/ou a Direcção, se assim o entenderem, solicitar parecer aos restantes órgãos sociais, sem prejuízo de, mais tarde, ser ouvida a Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto - As soluções adoptadas nos casos abrangidos pelos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, depois de aprovadas pela Assembleia Geral serão consideradas como aditamento aos regulamentos e farão jurisprudência para casos futuros semelhantes.

Capítulo Décimo Quarto Disposições Transitórias

Artigo Quinquagésimo Segundo

Os sócios da Federação dos Arqueiros de Portugal, agora denominada Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal, transitam para associados desta Federação com todos os direitos e obrigações que possuíam na Federação dos Arqueiros de Portugal, com a seguinte equivalência:

- a. Sócios ordinários singulares, passam a "Associados Singulares"
- b. Sócios ordinários colectivos, passam a "Associados Colectivos"
- c. Sócios singulares de Mérito, passam a "Associados Singulares, Membros de Mérito"

- d. Sócios colectivos de Mérito, passam a "Associados Colectivos, Membros de Mérito"
- e. Sócios singulares Honorários, passam a "Associados Singulares, Membros Honorários"
- f. Sócios colectivos Honorários, passam a "Associados Colectivos, Membros Honorários"

Artigo Quinquagésimo Terceiro

Transitam para a Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal todo o património, direitos e obrigações que até agora pertenciam à Federação dos Arqueiros de Portugal.

PARTE SEGUNDA DISCIPLINA E ÉTICA DESPORTIVA

Artigo Quinquagésimo Quarto Âmbito

O âmbito de aplicação da presente matéria disciplinar abrange todo o território nacional e os órgãos sociais da Federação, os membros dos mesmos órgãos, as entidades federadas singulares, as entidades federadas colectivas e seus dirigentes, representantes e atiradores.

Artigo Quinquagésimo Quinto Definição de infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar:

- a. Todo o acto ou omissão praticado de que resulte violação do preceituado nos Estatutos e nos regulamentos da Federação.
- b. A inobservância das decisões legítimas dos membros dos órgãos sociais da Federação.

Artigo Quinquagésimo Sexto Gradação das infracções

Parágrafo Primeiro - As infracções serão graduadas, conforme a sua gravidade, em:

- a. Leves
- b. Graves
- c. Muito graves

Parágrafo Segundo - Constituem infracções "Leves":

- a. A falta cometida por omissão se dela não resultar perigo nem prejuízo para terceiros.
- b. A utilização de exclamações que possam ser consideradas obscenas pelos presentes em manifestações federativas desportivas ou não.
- c. A desobediência involuntária a quaisquer normas em vigor
- d. Outras que o parecer do Conselho Disciplinar considere passíveis de sanção.

Parágrafo Terceiro - Constituem infracções "Graves":

- a. A falta cometida por omissão se dela resultarem danos corporais leves ou danos materiais.
- b. A utilização de linguagem obscena ou ofensiva dirigida a pessoas presentes em manifestações federativas desportivas ou não.
- c. A prática não intencional de qualquer acto de que resulte prejuízo moral ou material para a Federação e seus órgão sociais.
- d. A danificação ou destruição de património federativo.
- e. A desobediência voluntária a quaisquer normas em vigor.
- f. A tentativa de violação de resultados de provas desportivas.
- g. Outras que o parecer do Conselho Disciplinar considere passíveis de sanção.

Parágrafo Quarto - Constituem infracções "Muito graves":

- a. Falta cometida de que resulte risco de vida para o ofendido.
- b. Agressão ou tentativa de agressão a pessoas presentes em manifestações federativas desportivas ou não.
- c. Cometimento e encobrimento de qualquer acto de que resulte prejuízo material para terceiros e cuja indemnização seja exigível à Federação por dificuldade de identificação do infractor por parte do ofendido.
- d. Prática voluntária de qualquer acto de que resulte prejuízo moral ou material para a Federação e seus órgãos sociais.
- e. A violação de resultados de provas desportivas.
- f. A recusa, sem motivo justificado, de cumprimento de cargos sociais para que tenha sido eleito.
- g. O uso, a venda ou a cedência de substâncias dopantes, o incitamento, o aliciamento ou aconselhamento ao uso das mesmas ou a não observação do preceituado no "Regulamento Anti-Doping" que faz parte integrante deste "Regulamento Geral"
- h. Outras que o parecer do Conselho Disciplinar considere passíveis de sanção.

Artigo Quinquagésimo Sétimo **Graduação das sanções**

As sanções disciplinares aplicáveis serão:

- a. Admoestação
- b. Repreensão
- c. Multa pecuniária
- d. Suspensão até 6 (seis) provas sancionadas pela Federação
- e. Suspensão até 1 (um) ano
- f. Suspensão por 2 (dois) anos
- g. Suspensão por 3 (três) anos
- h. Suspensão por 10 (dez) anos
- i. As constantes no "Regulamento Anti-Doping" desta Federação

Artigo Quinquagésimo Oitavo **Equivalência**

Parágrafo Primeiro - Às infracções julgadas como "leves" só são aplicáveis as sanções de:

- a. Admoestação
- b. Repreensão

Parágrafo Segundo - Às infracções julgadas como "graves" corresponderão as sanções de:

- a. Multa pecuniária de € 2,49 (dois euros e quarenta e nove cêntimos) a € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) (Esc. 500\$00 (quinhentos escudos) a Esc. 10.000\$00 (dez mil escudos))
- b. Suspensão até 6 (seis) provas sancionadas pela Federação
- c. Suspensão até 1 (um) ano

Parágrafo Terceiro - Às infracções julgadas como "Muito graves" corresponderão as sanções de:

- a. Suspensão por 2 (dois) anos
- b. Suspensão por 3 (três) anos
- c. Suspensão por 10 (dez) anos
- d. As constantes no "Regulamento Anti-Doping" desta Federação

Parágrafo Quarto - De todas as infracções cometidas e das sanções aplicadas será feita comunicação ao Conselho Disciplinar pela entidade que aplicou a sanção, identificando claramente infractor, entidade autuante, infracção cometida e sanção aplicada.

Parágrafo Quinto - As multas pecuniárias revertem a favor da Federação.

Artigo Quinquagésimo Nono Registo das sanções aplicadas

Parágrafo Primeiro - Para seu uso o Conselho Disciplinar manterá um registo de todas as infracções cometidas e sanções aplicadas de modo a que a igualdade e a proporcionalidade se mantenha dentro de parâmetros justos.

Parágrafo Segundo - O Conselho Disciplinar manterá ainda um registo pessoal individual de faltas cometidas e sanções aplicadas.

Artigo Sexagésimo Competência

Parágrafo Primeiro - As infracções susceptíveis de justificarem a aplicação de sanções correspondentes às alíneas a) a c) do artigo quinquagésimo sétimo deste Regulamento podem ser sancionadas por qualquer dos órgãos sociais da Federação mas competindo sempre à Direcção a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As infracções susceptíveis de justificarem a aplicação de sanções correspondentes às alíneas d) a i) do artigo quinquagésimo sétimo deste Regulamento só podem ser sancionadas depois de instaurado processo disciplinar a instruir pelo Conselho Disciplinar por si ou a pedido da entidade detectora da infracção continuando a aplicação da sanção a ser competência da Direcção.

Parágrafo Terceiro - Nenhuma sanção pode ser aplicada sem audiência prévia do presumível infractor.

Artigo Sexagésimo Primeiro Atenuantes

Constituem factores atenuantes:

- a. A menoridade do infractor.
- b. O grau de cultura
- c. Os antecedentes disciplinares.
- d. O pronto reconhecimento da falta cometida.
- e. O imediato, dentro do logicamente possível, ressarcimento dos prejuízos materiais causados, se os houver.

Artigo Sexagésimo Segundo Agravantes

Constituem factores agravantes:

- a. A maioridade do infractor.
- b. O grau de cultura.
- c. Os antecedentes disciplinares.
- d. O encobrimento ou tentativa de encobrimento da infracção cometida.
- e. A demora, injustificada, do ressarcimento dos prejuízos materiais causados, se ou houver.
- f. A interposição injustificada de recurso das sanções aplicadas.
- g. A intencionalidade da infracção.

Artigo Sexagésimo Terceiro Recurso

Parágrafo Primeiro - Das sanções aplicadas pela Direcção, por si ou a pedido de outra entidade ou órgão social da Federação, cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

Parágrafo Segundo - Das sanções aplicadas pelo Conselho Disciplinar, por si ou a pedido de outra entidade ou órgão social, cabe recurso para a Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos apreciados e resolvidos em Assembleia Geral cabe recurso aos tribunais arbitrais e aos cíveis.

Parágrafo Quarto - Os órgãos a que forem submetidos recursos de apreciação de sanções avaliarão sempre da justificação do recurso.

Parágrafo Quinto - As sanções dos recursos apreciados pelos órgãos atrás mencionados podem ser atenuadas ou agravadas.

Artigo Sexagésimo Quarto Infracções dos órgãos sociais

As infracções cometidas pelos órgão sociais ou pelos seus membros serão sempre apreciadas e punidas pela Assembleia Geral.

Artigo Sexagésimo Quinto Comunicação das sanções

De todas as sanções aplicadas será dado conhecimento, por escrito, ao infractor.

Artigo Sexagésimo Sexto Comunicação das infracções

A Federação, por intermédio da Direcção, obriga-se a comunicar às autoridades civis todas as infracções passíveis de procedimento civil ou criminal.

Artigo Sexagésimo Sétimo Omissões

Em tudo o que for omissa este Regulamento prevalecerá o parecer do Conselho Disciplinar.

Artigo Sexagésimo Oitavo Regulamento Anti-Doping

Faz parte integrante deste regulamento o "Regulamento Anti-Doping" elaborado pela Federação dos Arqueiros de Portugal e aprovado em 17 de Março de 1992 pela Comissão Nacional Anti-Doping.

Artigo Sexagésimo Nono Prescrição das sanções

O registo das sanções aplicadas prescreve nos seguintes prazos:

- a. As sanções de infracções "leves" ao fim de 2 (dois) anos.
- b. As sanções de infracções "graves" ao fim de 5 (cinco) anos.
- c. As sanções de infracções "muito graves" ao fim de 10 (dez) anos.

Artigo Septuagésimo Continuidade das sanções

Os atiradores, inscritos por entidades colectivas, que tenham sido objecto de sanção disciplinar administrada pela entidade colectiva por que estavam inscritos e de cuja sanção resulte a proibição de participação em provas no âmbito desta Federação, só poderá inscrever-se como atirador independente depois de apreciação, por parte do Conselho Disciplinar desta Federação, do antecedente disciplinar.

PARTE TERCEIRA ORGÂNICA TÉCNICO-DESPORTIVA

Capítulo Décimo Quinto Departamento Técnico

Artigo Septuagésimo Primeiro Composição

Parágrafo Primeiro - O Departamento Técnico compõe-se de:

- a. Director Técnico
- b. Secção de Tiro de Campo
- c. Secção de Besta de Campo
- d. Secção de Besta de Precisão
- e. Secção de Educação do Caçador com Arco ou com Besta

Parágrafo Segundo - O Director Técnico é nomeado pelo Presidente da Federação por proposta da Direcção da Federação.

Parágrafo Terceiro - As Secções compõem-se por um mínimo de 3(três) elementos cada uma, nomeados pelo Presidente da Federação por períodos renováveis de 1 (um) ano por proposta do Director Técnico.

Parágrafo Quarto - Em princípio, os elementos do Departamento Técnico não deverão acumular com cargos dos órgãos sociais.

Artigo Septuagésimo Segundo Funcionamento

Parágrafo Primeiro - O Departamento Técnico é um órgão de consulta e intervenção actuando na dependência do Presidente e da Direcção da Federação de acordo com objectivos gerais ou específicos definidos por aqueles órgãos sociais.

Parágrafo Segundo - O Director Técnico presidirá a todas as Secções.

Parágrafo Terceiro - As decisões, pareceres, estudos, projectos e propostas das Secções serão tomadas colegialmente e constarão obrigatoriamente de livro de actas das reuniões cabendo ao Director Técnico a apresentação das mesmas à Direcção.

Parágrafo Quarto - Cada Secção deverá elaborar anualmente um projecto de actividades a efectuar e um relatório das actividades efectuadas.

Parágrafo Quinto - Sempre que necessário o Director Técnico ou as Secções podem constituir comissões específicas para determinados fins.

Artigo Septuagésimo Terceiro Competências

Compete ao Departamento Técnico:

Parágrafo Primeiro - Propor acções de promoção das modalidades, nomeadamente, através de:

- a. Encontros, colóquios e palestras
- b. Competições e provas de carácter especial
- c. Convívios
- d. Divulgação de informação técnica
- e. Acções de formação
- f. Outras acções consideradas necessárias ao desenvolvimento das modalidades

Parágrafo Segundo - Efectuar a ligação entre a Federação e os clubes organizadores das provas através das Secções competentes.

Parágrafo Terceiro - Fiscalizar, através das Secções competentes, a preparação e desenvolvimento das provas, disposição dos percursos e locais de tiro de acordo com o estabelecido no "Manual de Organização de Provas", nos regulamentos da IFAA-International Field Archery Association e da IAU-Internationale Armbrustschutzen Union e bem assim efectuar a avaliação das provas.

Parágrafo Quarto - Criar e manter, através das Secções competentes, os registos de resultados de provas com vista à classificação dos atiradores.

Parágrafo Quinto - Manter actualizado o "Manual de Organização de Provas".

Parágrafo Sexto - Elaborar e propor à Direcção da Federação novos regulamentos de provas bem como elaborar as propostas de alteração ou adaptação dos regulamentos de provas já existentes.

Parágrafo Sétimo - Elaborar e propor à Direcção da Federação os regulamentos de provas.

Parágrafo Oitavo - Propor à Direcção da Federação a lista de candidatos às selecções nacionais.

Parágrafo Nono - Propor à Direcção da Federação o calendário de trabalho das selecções nacionais e supervisionar os trabalhos aprovados através das Secções competentes.

Parágrafo Décimo - Organizar, através da Secção de Educação do Caçador, as actividades ligadas à caça com arco ou com besta, promover acções de educação do caçador com arco ou com besta e criar e manter os registos de capturas efectuadas com arco ou com besta.

Artigo Septuagésimo Quarto Periodicidade de reunião

As diversas Secções reunirão, cada uma por si, ordinariamente de dois em dois meses ou extraordinariamente por iniciativa do Director Técnico ou de um qualquer membro da Secção a reunir, cabendo ao Director Técnico promover a convocação.

Artigo Septuagésimo Quinto Privacidade de reunião

As reuniões serão reservadas aos membros da Secção reunida, embora o Director Técnico, quando o julgar necessário, possa autorizar ou solicitar a presença de outros elementos.

Artigo Septuagésimo Sexto Justificação de actos

O Departamento Técnico só justifica os seus actos, por intermédio do Director Técnico, perante a Direcção e o Presidente da Federação.

Capítulo Décimo Sexto Provas Oficiais

Artigo Septuagésimo Sétimo Definição

Parágrafo Primeiro - Consideram-se provas oficiais todas as provas que façam parte dos calendários oficiais dos campeonatos nacionais das várias modalidades bem como as que, não fazendo parte dos campeonatos nacionais, sejam sancionadas pela Federação.

Parágrafo Segundo - As provas oficiais podem ser organizadas pela Federação ou pelas entidades associadas devidamente autorizadas.

Artigo Septuagésimo Oitavo Cartão de Atirador

Todas as entidades que pretendam praticar qualquer das modalidades de tiro no âmbito da Federação deverão proceder à sua inscrição como atiradores com vista à obtenção do cartão de atirador.

Parágrafo Primeiro - Os associados singulares podem inscrever-se como atiradores independentes ou podem ser inscritos como atiradores de qualquer associado colectivo.

Parágrafo Segundo - Os atiradores independentes podem, em qualquer altura, filiar-se num associado colectivo.

Parágrafo Terceiro - Os atiradores inscritos por intermédio de associados colectivos só podem representar uma entidade colectiva em cada época podendo, contudo, desligar-se da entidade colectiva que o inscreveu, passando à categoria de atirador independente.

Artigo Septuagésimo Nono **Condições de participação em provas oficiais**

A participação de atiradores independentes ou inscritos pelos associados colectivos da Federação em provas oficiais fica dependente da apresentação do cartão de atirador emitido pela Federação competindo à entidade organizadora a verificação do preenchimento desta condição sob pena de incorrer em infracção sujeita a sanção pecuniária de valor igual a 10 (dez) vezes a taxa de inscrição da prova em causa.

Parágrafo Primeiro - Os cidadãos estrangeiros que usufruam do estatuto de residentes em território nacional que pretendam filiar-se na Federação directamente ou por intermédio de associado colectivo gozarão dos mesmos direitos dos cidadãos nacionais e assumirão igualmente os mesmos deveres.

Parágrafo Segundo - Na falta de cartão de atirador só é permitida a participação do atirador nas provas oficiais quando se verifique uma das seguintes condições:

- a. Falta casual do cartão de atirador - O atirador pagará uma fiança de valor igual ao da inscrição na prova em causa a qual lhe será devolvida contra apresentação do cartão de atirador ou prova da sua existência no prazo de 30 (trinta) dias.
- b. Falta de inscrição - O atirador ou a entidade que pretende inscrever o atirador pagarão uma fiança de valor igual a 2 (duas) vezes o valor da taxa de inscrição na prova em causa a qual será devolvida se a inscrição for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias ou perdida se tal regularização não se verificar.
- c. Qualidade de "Convidado" - Esta situação aplica-se a atiradores nacionais e estrangeiros convidados pela Federação ou pela entidade organizadora da prova. Tal qualidade só pode ser usufruída pelo atirador três vezes por época desde que comprove estar coberto por seguro desportivo.

Parágrafo Terceiro - Os cidadãos estrangeiros não residentes em território nacional, e não inscritos na Federação como atiradores, poderão participar em provas oficiais com os mesmos deveres e direitos dos atiradores nacionais mas sem atribuição de pontuação para efeito de classificação para o Campeonato Nacional da modalidade no caso de estarem filiados, directamente ou por interposta federação nacional estrangeira, em organismo internacional em que a Federação esteja também filiada

Artigo Octogésimo **Comunicação de resultados**

As entidades organizadoras de provas oficiais deverão participar, sob pena de incorrer em infracção sujeita a sanção pecuniária de valor igual a 10 (dez) vezes a taxa de inscrição na prova em causa, os resultados das provas, em impresso próprio fornecido pela Federação e fazendo-o acompanhar pelas pautas da prova, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da realização.

Artigo Octogésimo Primeiro **Oficialização de resultados**

Consideram-se os resultados das provas oficializados e como tal não sujeitos a reclamação depois de o Departamento Técnico ter verificado e cumprido todas as condições seguintes:

- a. Recepção dos resultados das provas dentro do prazo citado no artigo anterior.
- b. Verificação do correcto e total preenchimento do impresso de informação de resultados com eventual correcção dos mesmos após contacto com a entidade organizadora da prova em causa.
- c. Comunicação dos resultados acumulados (posição dos atiradores para efeitos de Campeonato Nacional), no prazo de 10 (dez) dias úteis, após terminado o prazo citado na alínea a) deste artigo, a todos os associados colectivos e aos associados singulares inscritos como atiradores independentes.
- d. Observação do prazo de 10 (dez) dias úteis, após terminado o prazo definido na alínea anterior, para recepção de eventuais reclamações
- e. Verificação da legalidade de eventuais reclamações.
- f. Comunicação nas mesmas condições da alínea c) deste artigo de eventuais correcções, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após terminado o prazo citado na alínea d) deste artigo.
- g. Observação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após ter terminado o prazo citado na alínea anterior, para recepção de eventuais reclamações apenas e só às correcções efectuadas.
- h. Continuando a recepção de reclamações repetir-se-ão as condições citadas nas alíneas e), f) e g) deste artigo.
- i. Esgotado o prazo citado nas alíneas g) e h) deste artigo considerar-se-ão os resultados oficializados sem prejuízo de observância do inscrito no artigo 36º da Parte Primeira - Orgânica e Funcionamento deste Regulamento.

Artigo Octogésimo Segundo Reclamação de resultados de provas

A reclamação dos resultados originais ou corrigidos comunicados pelo Departamento Técnico, será feita por escrito e acompanhada de taxa de reclamação de valor igual a 5 (cinco) vezes o valor da taxa de inscrição do associado reclamante na Federação, a qual só será reembolsada em caso de provimento da reclamação apresentada.

Artigo Octogésimo Terceiro Arrecadação das fianças e das taxas

Todos os valores arrecadados ao abrigo dos Artigos 79º, 80º e 82º deste Regulamento serão propriedade da Federação devendo a entidade recebedora passar recibo provisório que, mais tarde e em caso de arrecadação definitiva, será substituído por recibo definitivo emitido pela Federação.

Artigo Octogésimo Quarto Condições de Qualificação para os Campeonatos Nacionais

As condições de qualificação para os campeonatos nacionais serão definidas em normas próprias a emitir pela Direcção.

Artigo Octogésimo Quinto

Definição do Conceito de Actividade dos Associados

Parágrafo Primeiro - Considera-se que um associado colectivo "esteve em actividade" quando na época anterior organizou um mínimo de 1 (uma) prova oficial e participou com um ou mais atiradores num mínimo de 4 (quatro) provas do calendário oficial da Federação.

Parágrafo Segundo - Considera-se que um associado singular "esteve em actividade" quando na época anterior participou num mínimo de 4 (quatro) provas do calendário oficial da Federação.

Capítulo Décimo Sétimo

Seleccções Nacionais

Artigo Octogésimo Sexto

Acesso

Parágrafo Primeiro - Terão acesso às seleccções nacionais todos os atiradores de nacionalidade portuguesa inscritos na Federação que preencham os requisitos e condições definidos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - São condições de acesso às seleccções nacionais:

- a. Currículo desportivo a nível nacional e internacional
- b. Prestação desportiva nas competiçções realizadas na época em curso e nas 2 (duas) épocas anteriores
- c. Previsão das potencialidades futuras

Artigo Octogésimo Sétimo

Constituição

As seleccções nacionais serão constituídas por atiradores seleccionados, em princípio, a partir dos grupos de pré-seleccionados e dividir-se-ão em:

- a. Seleccção Nacional de Tiro de Campo
- b. Seleccção Nacional de Tiro com Besta de Campo
- c. Seleccção Nacional de Tiro com Besta de Precisão

Artigo Octogésimo Oitavo

Formação

A Federação possuirá as seguintes estruturas básicas para formação das seleccções nacionais das várias modalidades:

- a. Grupos de Pré-Seleccionados
- b. Grupos em Preparação

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível os grupos acima indicados serão divididos em "Adultos" (escalões "seniores" e "juniores") e em "Jovens" (escalões "juvenis" e "infantis").

Artigo Octogésimo Nono Estágios

Parágrafo Primeiro - Sempre que considerado oportuno serão constituídos, pontualmente para cada acção a efectuar, Grupos de Estágio.

Parágrafo Segundo - São condições de acesso aos Grupos de Estágio:

- a. Currículo desportivo
- b. Evolução desportiva durante as últimas 2 (duas) épocas
- c. Previsão das potencialidades futuras

Artigo Nonagésimo Programa de Trabalho

O Departamento Técnico proporá à Direcção da Federação o calendário de trabalho das selecções nacionais e dos grupos de pré-seleccionados, em preparação e em estágio.

Artigo Nonagésimo Primeiro Direitos e Deveres dos Seleccionados

Parágrafo Primeiro - São direitos dos elementos das selecções nacionais:

- a. Participação nas competições internacionais para que tenham sido convocados
- b. Participação nos programas especiais de apoio e formação desenvolvidos pela Federação
- c. Uso das insígnias da selecção nacional em que participou

Parágrafo Segundo - São deveres dos elementos das selecções nacionais:

- a. Cumprir as indicações emanadas pelo Departamento Técnico
- b. Representar condignamente Portugal, a Federação e a modalidade dentro dos moldes definidos pelo Departamento Técnico e por este Regulamento na sua Parte Segunda - Disciplina e Ética Desportiva
- c. Cumprir os planos de treino
- d. Participar nas acções de formação quando para tal convocado
- e. Justificar por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do início previsto para a acção para que estava convocado, qualquer falta de comparência sob pena de incorrer em falta punível nos termos da Parte Segunda - Disciplina e Ética Desportiva deste Regulamento.

Capítulo Décimo Oitavo Árbitros

Artigo Nonagésimo Segundo Classificação

Parágrafo Primeiro - A Federação reconhecerá as seguintes categorias de árbitros:

- a. Árbitro Estagiário

- b. Árbitro Nacional
- c. Árbitro Internacional

Parágrafo Segundo - Dentro de cada uma das categorias acima citadas, a Federação reconhecerá as especialidades de "Tiro de Campo", "Besta de Campo" e "Besta de Precisão".

Parágrafo Terceiro - Competirá ao Conselho de Arbitragem a classificação dos árbitros.

Artigo Nonagésimo Terceiro Disposições Transitórias

Atendendo a que a Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal resulta da mudança de denominação, por força do Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril, da Federação dos Arqueiros de Portugal, os árbitros já reconhecidos por esta federação passam, com as mesmas classificações, para a Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal.

Capítulo Décimo Nono Acesso à Alta Competição

Artigo Nonagésimo Quarto Condições de Acesso

O Departamento Técnico definirá e submeterá à aprovação da Direcção da Federação as condições de acesso ao estatuto de "Alta Competição" de acordo com os preceitos legais em vigor.

* Este Regulamento Geral da Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal foi definitivamente aprovado na Assembleia Geral realizada em 11 de Fevereiro de 1995